



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

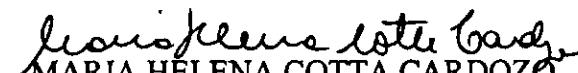
Processo nº	13609.001264/2002-53
Recurso nº	149.672 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Acórdão nº	104-22.910
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	MÁRCIO LUIZ DA SILVA CUNHA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

AJUDA DE GABINETE - RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Quando a ajuda de custo representa mero ressarcimento por gastos comprovados pelo agente político, não enseja acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), de forma que não há que se falar em incidência do imposto de renda.

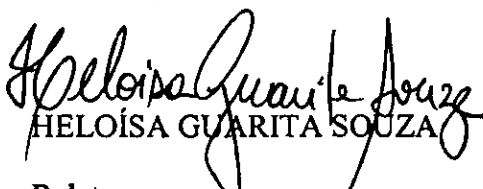
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO LUIZ DA SILVA CUNHA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

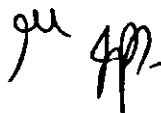
Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

Handwritten signatures of the judges, including Nelson Mallmann and Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 13/20) lavrado contra o contribuinte MÁRCIO LUIZ DA SILVA CUNHA, inscrito no CPF/MF sob nº 251.817.856-20, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 44.249,47, em 23.12.2002, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em meses dos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, com fundamento legal nos artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 1º, 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e artigo 21, da Lei nº 9.532/97.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/29), os rendimentos considerados omitidos, não oferecidos à tributação, dizem respeito a verbas recebidas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no exercício de mandato de vereador, a título de “Ajuda de Custo”.

Intimado do lançamento via AR (fls. 97/verso), em 27.12.2002, o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 27.01.2003 (fls. 98/105), cujos argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual, por economia processual, reproduzo (fls. 109/110):

- *“sob nenhuma hipótese se pode imputar ao impugnante a condição de “infrator fiscal”, sendo a “omissão” relativa às parcelas recebidas a título de ajuda de custo;*
- *as declarações de rendimentos apresentadas são o retrato fidedigno das “rendas” auferidas;*
- *a ajuda de custo recebida, instituída pela Resolução n.º 2.024, de 23 de junho de 1997, tem natureza indenizatória, pois veio substituir as cotas de materiais e serviços, vinculando-se ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, tais como despesas a título de material, equipamento e serviço de escritório ou copa interna, transporte, postagem e hospedagem de autoridade para participar de evento oficial da Câmara;*
- *estriba-se o Auto de Infração na hipótese de ausência de previsão legal para a isenção tributária, entretanto, examinando-se as hipóteses de não incidência do imposto de renda (art. 6º da Lei 7.713, de 1988 e art. 39 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999), verifica-se uma pluralidade de situações de indenização sobre as quais não há incidência da tributação sobre a renda;*
- *para uma conformação exata à regra constitucional, definidora do conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” seria suficiente excluir da tributação a hipótese genérica de indenização;*
- *a legislação tributária excede no detalhamento das hipóteses de incidência, sempre em favor do Fisco, o que contraria as*



garantias constitucionais, que militam em favor do contribuinte;

- *não houve, com o recebimento da ajuda de custo em questão, a configuração de "acréscimo patrimonial", uma vez que o dispêndio - indispensável ao efetivo exercício do mandato parlamentar - é feito de forma antecipada pelo vereador e, após regular prestação de contas, é ressarcido, por meio de indenização;*
- *o entendimento aqui defendido está em conformidade não só com a postura doutrinária de renomados tributaristas mas também com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça."*

Analisando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 9.082, de 29.07.2005 (fls. 108/114), cujas razões de decidir estão condensadas na sua ementa (fls. 108):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: AJUDA DE CUSTO.

Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, são tributáveis.

Lançamento Procedente."

Intimado em 20.09.2005, por AR (fls. 117), inconformado, o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 19.10.2005 (fls. 118/130), acompanhado dos documentos de fls. 131/640. Desses, destacam-se os de fls. 164/601, relativos a Prestações de Contas mensais, relativas às ajudas de custo, apresentadas pelo Contribuinte à Câmara Municipal de Belo Horizonte. Os fundamentos do recurso são, em síntese, os seguintes:

a) a ajuda de custo em questão veio em substituição aos valores pagos a título de votas de serviços e materiais, estando submetida à prestação de contas e comprovação da efetividade dos gastos, conforme previsto na Resolução nº 2.024, de 23.06.1997, artigo 80, §§ 4º, 5º, 9º e 10;

b) por isso, defende o seu caráter indenizatório;

c) toda a regulamentação desse pagamento, nos atos normativos legislativos, apontam para as seguintes características: i) prevêm a concessão de ajuda de gabinete, como indenização de serviços e de materiais; ii) tais serviços e materiais indenizados devem ser inerentes e essenciais ao exercício do mandato, sendo por vezes expressamente listados; iii) sujeitam a manutenção e o montante da indenização à prestação de contas e comprovação por meio de documentos fiscais;



d) sustenta que as indenizações seriam mera reposição de capital ou do patrimônio do contribuinte, não tributáveis pelo imposto de renda;

e) discorre sobre a conceituação das parcelas indenizatórias que não integram a remuneração do recorrente nem configuram renda;

f) analisa as parcelas definidas pela legislação municipal, destacando ser irrelevante o seu “nomen iures”.

Ao longo da peça recursal, são citadas doutrina e jurisprudência que corroborariam sua tese.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 137/138.

Às fls. 650/669, petição do Recorrente, apresentada em 15.12.2006, juntando precedente específico do STJ, em caso idêntico ao presente, reconhecendo a não tributação desses valores.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria é bem conhecida, envolvendo o conceito de ser ou não rendimento tributável a ajuda de custo recebida por parlamentar, com contínuas dissertações nos dois sentidos.

Justamente por isso não pretendo delongar-me, repetindo aqui as principais teses a respeito.

Em síntese, a ajuda de custo pode representar ou não um acréscimo patrimonial. Não o será, nos termos do art. 43, do CTN, quando representar ressarcimento ou indenização de gastos, que, meramente, repõe o que foi gasto. Diferentemente, se não estiver ligada a essa situação, podendo o beneficiário usar dita ajuda como melhor lhe aprouver, será rendimento tributável.

No presente caso, a Resolução nº 2024, de 23.06.1997, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no art. 80 (cópia do Diário Oficial às fls. 155), estabelece:

"§ 4º - Em decorrência das extinções previstas neste artigo, fica instituída uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, estipulada no valor de R\$ 3.280,00.

...

§ 9º - A ajuda de custo será concedida mediante assinatura do vereador em recibo próprio e desde que ele apresente a prestação de contas prevista no parágrafo seguinte referentemente ao mês anterior, vedado adiantamento, acumulação ou transferência.

§ 10º - Mensalmente o vereador deverá prestar conta dos gastos que arcou com a ajuda de custo, mediante declaração à Diretoria de Administração e Finanças - que será publicada em diário oficial - informando a natureza dos gastos e o valor correspondente, instruindo-a sempre que possível, com os comprovantes fiscais respectivos, devolvendo a diferença que houver." (negritei)

Aí se tem com clareza e certeza que a ajuda de custo tem caráter indenizatório, mediante prestação de contas pelo vereador, que se sujeita à devolução do que não tiver gasto.

Agora, na fase de recurso, junta o contribuinte centenas de documentos que comprovam ter prestado contas à Câmara Municipal de Belo Horizonte, nos anos autuados (fls. 164/601). Como exemplos: protocolos de requerimento de prestação mensal de contas, com termos de aprovação pela autoridade competente, relatórios, recibos, cheques, recibos de prestação de serviços, notas fiscais de aquisição de materiais, etc.



Não tenho dúvida, portanto, de que não se trata de rendimento tributável.

À guisa de amostragem transcrevo a ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.214, decisão unânime, de 14.03.2006:

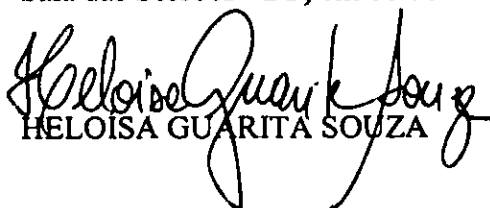
"IRPF – AJUDA DE GABINETE – RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Quando a ajuda de custo representa mero ressarcimento por gastos comprovados pelo agente político, não enseja acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), de forma que não há que se falar em incidência do imposto de renda.

Recurso especial provido." (Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques)

Assinalo que esse precedente examinou exatamente a ajuda de custo recebida por vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA